

ILMO(A) SR(A) PREGOEIRO(A) REPRESENTANTE DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO
PRETO – RJ

Modalidade nº: Pregão Presencial 039/2020
Impugnação Aos Termos do Edital

PREFEITURA MUNICIPAL SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO RJ. PROTOCOLO 06 AGO. 2020 Nº 005253

AUTO PEÇAS MINEIRA LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrito sob CNPJ nº 09.687.873/0001-99, com sede na Rua Professor Osvaldo Veloso, 120, Centro, Juiz de Fora – MG, CEP: 36060-090, devidamente representada nos autos do processo licitatório, vem apresentar sua **IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL**, com fulcro nas leis 10520/02 e 8666/93 de acordo com o que se segue:

1 – DA IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL

1.1 – Da Violação aos Princípios da Competitividade; da Isonomia e do Prejuízo a Administração Pública – VINCULAÇÃO SERVIÇOS E PEÇAS

Inicialmente vale dizer que dois serão os pontos objetos de impugnação, que em sua essência estão por afetar a competitividade e com isso estão a causar prejuízo a própria administração.

O primeiro ponto que se passa a impugnar, é a impertinente vinculação da prestação de serviços de manutenção de veículos com fornecimento de peças pelo mesmo licitante. É perfeitamente possível desvincular serviço de manutenção de veículo e fornecimento de peças de veículo, e com isso ampliar a concorrência, fazendo com que a administração contrate com o menor preço, eis que existem

P.M.S.J.V.
Proc Nº 525312
Folha nº 02
PROTOCOLO
Ass. Funcionário

empresas, como é este caso, que fornecem peças automotivas, mas não prestam serviços automotivos.

Observa-se que a administração certamente irá contratar com o preço a maior, em razão da diminuição da competitividade, pois por exemplo, esta empresa está cerceada de participar porque somente vende peças automotivas e não presta tais serviços.

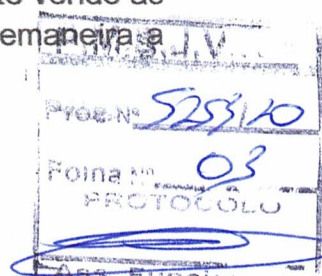
Analisando o edital, percebe-se que é perfeitamente possível não condicionar a prestação do serviço ao fornecimento de peças para o mesmo licitante, eis que o item 1.3 deixa claro que em caso de empate, o critério para desempatar é o maior desconto sobre o valor da peça, o que demonstra que serviços e peças são plenamente possíveis de serem contratados de forma autônoma, ampliando assim a competitividade, fazendo com que a administração pública contrate com o menor preço.

1.3. O PRESENTE PREGÃO SERÁ DO TIPO MAIOR DESCONTO PERCENTUAL POR LOTE, SENDO ELES, O SOMATÓRIO DO SERVIÇO DE MÃO DE OBRA E FORNECIMENTO DE PEÇAS, SENDO EM CASO DE EMPATE CONSIDERADO COMO CRITÉRIO DE DESEMPATE O MAIOR DESCONTO SOBRE O VALOR DA PEÇA.

Veja que garantir a competitividade nada mais é do que cumprir o previsto na lei geral que regula as licitações, com aplicação subsidiária a lei 10520/02, vejamos:

Art. 3º **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Diante do exposto, é de fácil percepção que vincular serviço de manutenção e fornecimento de peças, é vilipendiar a seleção de proposta mais vantajosa, eis que como dito, por exemplo, esta empresa não poderá participar, pois somente vende as peças e não presta serviços, assim como tantas outras, reduzindo sobremaneira a



competitividade, e com isso a administração contratará com preço maior do que poderia contratar.

Neste sentido, requer o acolhimento da presente impugnação para dissociar serviços de manutenção de veículos e fornecimento de peças, possibilitando a ampla competitividade.

2.1 – Da Violação aos Princípios da Competitividade; da Isonomia e do Prejuízo a Administração Pública – EXIGÊNCIA DE OFICINA NOS LIMITES DO MUNICÍPIO

Caso se ultrapasse a questão acima, o que se faz somente para argumentar, tendo em vista que este é o único momento em que se pode impugnar os termos do edital, passa-se ao segundo ponto.

Imprescindível observar a redação o item 7.2 do instrumento convocatório, que assim dispõe:

7.2 A Contratada deve possuir oficina bem estruturada e mão de obra especializada, situada dentro dos Limites do Município de São José do Vale do Rio Preto – RJ não ultrapassando as fronteiras entre Municípios, ficando sob responsabilidade da contratada o deslocamento do Veículo até a oficina quando o mesmo não estiver em condições de se locomover-se e, ainda:

Veja que o instrumento convocatório impõe como uma condição de participação que o licitante tenha oficina situada dentro dos limites da municipalidade em questão. Ocorre que trata-se de exigência flagrantemente impertinente; abusiva e violadora dos princípios da competitividade; isonomia e seleção da proposta mais vantajosa para administração pública, nos termos do art. 3º da lei 8666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

P.M.S.J.V.P.
Proc. Nº 5253/20
Folha nº 09
PROTÓCOLO
Ass. Funcion.

Percebe-se claramente que o edital ao não permitir a participação das empresas fora dos limites da municipalidade, em virtude de não terem oficina nestes termos, restringe sobremaneira a participação dos interessados, fazendo com que a competitividade seja menor e com isso a administração contrate com um preço maior do que aquele que poderia ser contratado caso houvesse ampla competitividade.

Ademais, importante destacar que não cabe a administração controlar a distância do licitante do local de entrega do produto ou da prestação do serviço, uma vez que caso este não cumpra com o contratado, pode a administração aplicar as sanções pertinentes, o que significa dizer que o contratado pode estar localizado a 60 ou a 2000 km de distância do local de entrega ou da prestação do serviço. Cabe a este ter meios para realizar a entrega ou a prestação dos serviços nos termos do edital, caso possua, não interessa sua distância do local de entrega.

Explica-se: Pode-se ter um licitante que esteja na cidade vizinha a do ente que realiza a licitação. Caso ele tenha meios para cumprir os termos do edital de forma tempestiva, por que inviabilizar sua participação????

Percebe-se que tal exigência está em total descompasso com o entendimento pacífico reverberado pelo Tribunal de Contas da União, e com o princípio da competitividade, senão vejamos, caso semelhante:

DELIBERAÇÕES DO TCU

A licitação não deve perder seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa à Administração, mediante ampla competitividade, a teor do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993. Acórdão 1734/2009 Plenário (Sumário)

Observe rigorosamente as disposições contidas no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 3º da Lei nº 8.666/1993, obedecendo aos princípios constitucionais da publicidade, da igualdade, da isonomia e da impessoalidade, de modo a impedir restrições à competitividade. Acórdão 819/2005 Plenário

Proc. Nº 2253

Folha nº 6
PROTOCO

Ass. Funcionário

A ampliação da disputa entre os interessados tem como consequência imediata a redução dos preços. Aliada à celeridade, a competitividade é característica significativa do pregão. A possibilidade de simplificar o procedimento licitatório, sem perda da essência da competitividade e da isonomia, deve marcar toda licitação. Acórdão 1547/2004 Primeira Câmara (Voto do Ministro Relator)

Abstenha-se de incluir, nas licitações, especialmente naquelas destinadas à aquisição de bens e serviços de informática, exigências e critérios, inclusive de pontuação técnica, **que restrinjam a competitividade dos certames,** a exemplo daqueles que impõem a apresentação de relação nominal de profissionais e técnicos habilitados previamente à celebração do respectivo contrato. Acórdão 168/2009 Plenário

Restringe o caráter competitivo do certame a inclusão de cláusula exigindo, na fase de habilitação, que a empresa licitante já possua usina de asfalto instalada, ou, em caso negativo, que apresente declaração de terceiros detentores de usina, ainda mais quando é fixado limite máximo de distância para sua instalação. Acórdão 800/2008 Plenário (Sumário)

Observa-se que o entendimento pacífico do TCU é de garantir a ampla competitividade, entendendo inclusive, no último precedente citado acima, que restringe o caráter competitivo exigir fixação máxima de distância, o que evidentemente avilta a competitividade e, portanto, é incompatível com os princípios que norteiam o processo licitatório.

Por fim, expostas as previsões legais que regem a matéria, bem como o entendimento jurisprudencial, é o presente para rogar a esta ilustre autoridade que acolha os termos da impugnação para declarar a nulidade da previsão contida no item 7.2 e nos demais que lhe sejam correlatos, se houverem, permitindo a ampla

Proc. Nº 22312
Folha nº 06
PROTOCOLADO
Ass. Função

participação no certame, para assim garantir observância aos princípios constitucionais e infraconstitucionais dos procedimentos licitatórios.

Na esperança de não ter de adotar as medidas judiciais cabíveis, roga o conhecimento e no mérito o acolhimento da presente.

CONCLUSÃO:

- └ Que seja que seja conhecida a presente impugnação, e que no mérito seja declarada a nulidade da previsão que estabelece a vinculação de serviços e fornecimento de peças automotivas, para permitir a participação de empresas que somente forneçam peças ou somente prestem serviços, e ainda aquela contida no item 7.2 e nos demais que lhe sejam correlatos, se houverem, permitindo a ampla participação no certame.

Termos em que,
Pede acolhimento.

Juiz de Fora – MG, 04 de agosto de 2020


AUTO PEÇAS MINEIRA LTDA-ME

P.M.S.J.V.
Proc Nº 5253/20
Folha nº 07
PROTOCOLO
Ass. Funcionário



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO

FOLHA PARA INFORMAÇÕES

ANEXADA AO PROCESSO 5253 / 2010

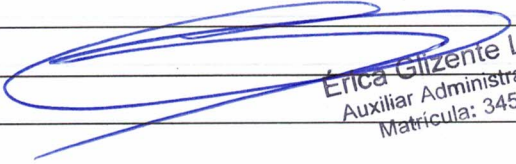
NÚMERO

ANO

FOLHA Nº. 09

RÚBRICA DO FUNCIONÁRIO

Condições de trabalho e ADM
Em: 06/08/2010



Erica Gilzente Lara
Auxiliar Administrativo
Matrícula: 3450